

Acórdão: 16.283/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108827-82
Impugnante: Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda
Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 16.000075823-71
Inscr. Estadual: 707.579508.0099
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de valores de ICMS recolhidos em operações de remessa de café para armazém geral, localizado em outra unidade da Federação, sob o argumento de que mercadoria fora exportada, com desoneração tributária, e a dita empresa depositária, além de ter estornado tais créditos, emitiu notas fiscais de retorno simbólico sem destaque de imposto. Verificada divergência entre datas de remessa da mercadoria e documentos que instruem as operações de exportação, além da constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do artigo 7.º da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para legitimar seu pedido. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Pedido de restituição de valores de ICMS recolhidos em operações de remessa de café, referentes ao mês de outubro de 2000, para depósito em armazém geral, localizado em outra unidade da Federação, sob o argumento de que mercadoria fora exportada, com desoneração tributária, e a dita empresa depositária, além de ter estornado tais créditos, emitiu notas fiscais de retorno simbólico sem destaque de imposto.

Após breve histórico dos fatos que ensejaram o pedido em análise, a Administração Fazendária de Varginha indefere a restituição pleiteada, conforme despacho de fls. 88/92, devidamente cientificado à Interessada (fls. 93).

Por discordar do indeferimento da restituição em pauta, a Envolvida impugna tempestivamente tal negativa (fls. 94/101), por intermédio de procurador regularmente constituído (fls. 06).

O Fisco, em manifestação de fls. 104/105, refuta as alegações da Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devido à equivocada repetição do indeferimento da restituição em análise por parte da unidade fazendária de Varginha (fls. 107/108), a Interessada comparece novamente à lide e reafirma seu protesto contra tal ato administrativo (fls. 109/110).

À vista do novo protesto da Litigante, vem o Fisco aos autos e corrobora as primitivas alegações que fundamentaram a negativa da restituição almejada (fls. 114).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119/125, opina pela procedência parcial da Impugnação.

Em sessão realizada em 26/11/2003, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/12/2003.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator) e Sauro Henrique de Almeida julgavam parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual sustenta oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Sustenta a Requerente que, ao promover a exportação de 5.250 sacas de café cru, em grãos, sob amparo da “não incidência de ICMS” (nota fiscal nº 010.390, de 10/10/2000 - fls. 106), de um total de 5.740 sacas remetidas para depósito na empresa “Dínamo Armazéns Gerais Ltda.”, localizada em Santos/SP (por meio das Notas Fiscais nºs. 010.412 e 010.420 - fls. 40/43, com a venda das 490 sacas restantes no mercado interno - NF nº 000.461, de 26/10/2000 - fls. 79/80), faz jus à restituição do imposto destacado e pago quando da referida remessa, que, inclusive, foi objeto de estorno de crédito por parte da aludida depositária (fls. 84/85).

Argumenta, ainda, que tal empresa destinatária não efetuou o destaque de imposto nas notas fiscais de “retorno simbólico” do produto (nºs. 003.342, 003.343 e 003.344 - fls. 81/83), o que impossibilitou a recuperação do mesmo sob a forma de crédito.

O Fisco, por sua vez, considera improcedente tal devolução, por ter havido o correto debitamento e recolhimento de imposto nas “saídas interestaduais” promovidas pelo Contribuinte para depósito no citado armazém geral, nos termos das cláusulas segunda (§ 2º) e terceira do Convênio ICMS 71/90, e dos artigos 55 e 119, Anexo IX, do RICMS/96 (reproduzidos às fls. 89/91).

Entende, ainda, que a anulação de crédito efetuada pela dita firma paulista não defere à Impugnante o direito de apropriá-lo em sua escrita fiscal e que o café exportado (tipo ou COB 6) possui classificação divergente daquele enviado para armazenagem (COB 5 - fls. 42).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a solução de tal demanda, há de se analisar o conjunto de documentos envolvidos (fls. 14/85 e 106) e se existe correlação entre as “remessas para armazenagem” e as “exportações” promovidas pela Interessada.

É de bom alvitre salientar que a não incidência do imposto era, e ainda é prevista, nos termos do § 1º, artigo 7º, Lei 6763/75, dentre outras hipóteses, na operação de remessa da mercadoria para depósito em armazém alfandegado.

Não se tem, dos autos, informação quanto à caracterização ou não do armazém em questão como alfandegado, nos termos da legislação pertinente.

Não obstante e não se levando em consideração tal argumento, faz-se análise dos documentos referentes à remessa do café e dos documentos relativos às operações de exportação para fundamentar a decisão.

Primeiramente, tem-se que o envio do total de 5.740 sacas de café cru, em grãos, para depósito na empresa “Dinamo Armazéns Gerais Ltda.”, em Santos/SP, ocorreu da seguinte forma:

- 2.627 sacas por meio da nota fiscal nº 010.420, de 13/10/2000 (fls. 40), que corresponde a uma “remessa simbólica”, posto que tal quantidade foi entregue diretamente no referido armazém por meio das notas fiscais nº n.ºs. 000.221 a 000.226 (fls. 14/36), relativas à transferências oriundas de sua filial de Londrina/PR, com o fim específico de exportação e amparadas pela “não incidência de ICMS”;

- 3.113 sacas por intermédio da nota fiscal nº 010.412 (fls. 42), desdobrada nas remessas parceladas sob acobertamento das notas fiscais n.ºs. 010.413 a 010.419, todas com “data de saída” de 15/10/2000 (fls. 44/76).

Em ambos os citados documentos, houve o destaque e recolhimento do ICMS (fls. 40/43), parte dele mediante a compensação com crédito lançado em “Demonstrativos de Controle de Aquisição de Café” (DECONCAFÉ), sob comando da repartição fazendária competente. E este é imposto que a Envolvida deseja recuperar sob a forma de restituição (total de R\$ 89.323,25), argumentando que tal produto foi destinado ao exterior, com desoneração tributária.

Ao se verificar a destinação indicada para tais 5.740 sacas de café, descarta-se, de plano, qualquer hipótese de restituição do imposto debitado quando da remessa para armazenagem das 490 sacas vendidas no mercado nacional (NF nº 000.461; ICMS = R\$ 8.017,97 - fls. 79/80), visto que o pagamento por parte da remetente mineira se deu em conformidade com a legislação pertinente (artigo 134, Anexo IX, do RICMS/96).

Já com relação às 5.250 sacas restantes, cabe verificar se há correspondência entre a documentação referente às operações de exportação (Registros de Venda de fls. 17, 22, 26, 31, 35 e 39; Registro de Exportação de fls. 77/78; nota fiscal nº 010.390 - fls. 106) e aquela envolvendo a remessa para depósito (notas fiscais n.ºs. 010.420 e 010.412 - fls. 40 e 42).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que alega a Postulante, os citados “Registros de Venda” no SISCOMEX” (fls. 17, 22, 26, 30, 35 e 39) não se referem à exportação de que trata a nota fiscal nº 010.390 (e o correspondente Registro de Exportação - fls. 77/78), posto que eles têm como destino os países “Bélgica” e “Suécia”, enquanto que este último documento fiscal consigna como adquirente determinada empresa localizada nos “Estados Unidos da América”.

Do mesmo modo, não há como vincular a citada exportação com a “remessa para depósito” promovida por meio da nota fiscal nº 010.412 (fls. 42; 3.113 sacas de café, retiradas do estoque da Impugnante e transportadas até a “Dínamo Armazéns Gerais Ltda.”, de forma parcelada, através das Notas Fiscais nºs. 010.413 a 010.419), pois a aludida “saída para o exterior” deu-se em “10/10/2000” (NF nº 010.390 - fls. 106), e tais “saídas para armazenagem” ocorreram em “15/10/2000” (fls. 44/76).

Robustece tal assertiva a discrepância apontada pelo Fisco entre as classificações do café lançadas em tais documentos (Tipo 5 - fls. 42; COB 6 - fls. 106), que, consoante Comunicado DECEX nº 32/97 (fls. 111/112), não são equivalentes.

Reputa-se, portanto, correto o pagamento de imposto por ela efetuado em tal operação interestadual (R\$ 52.791,50 - fls. 42/43), não sendo este passível de restituição.

No que concerne às 2.627 sacas restantes, verifica-se que foram recebidas pela “Dínamo Armazéns Gerais Ltda.” em 09/10/2000, conforme notas fiscais nºs. 000.221 a 000.226 (fls. 14, 19, 23, 24, 27, 32 e 36) e respectivos comprovantes de pesagem nºs. 3004 a 3009 (fls. 15, 20, 24, 28, 33 e 37), documentos estes que retratam “transferências” oriundas da filial da Envolvida, sediada em Londrina/PR, com o fim específico de exportação e amparadas pela “não incidência” de ICMS (e com a observação de entrega direta do produto no mencionado armazém).

Neste caso em particular, a “remessa simbólica” do café e o correspondente pagamento de imposto (nf nº 010.420, de 13/10/2000 - fls. 40/41) ocorreram em data posterior à da saída para o exterior (nf nº 010.390, de 10/10/2000 - fls. 106).

Soma-se a isto o fato de que, tanto nas notas fiscais emitidas pela filial, estabelecida no Estado do Paraná, quanto pela Impugnante, verifica-se que a mercadoria não está classificada como na nota fiscal de exportação, caracterizando a ocorrência de rebeneficiamento após a remessa (classificação), descaracterizando-se, desta forma, a não incidência prevista no § 3º, artigo 7º, Lei 6763/75.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Alega a Impugnante que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, essa alegação não se apresenta conclusiva em razão da divergência de discriminação da mercadoria entre a remessa e a exportação. Ainda que se entendesse que a mercadoria tivesse sido realmente exportada, ainda assim é devido o imposto ao Estado face à descaracterização da não incidência do ICMS (§ 3.º, art. 7.º, da Lei 6763/75), na operação praticada pela Impugnante (remessa para armazém alfandegado), em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observe-se que a não incidência prevista no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 87/96, alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se não restarem configurados os pressupostos para deferimento do pedido de restituição pleiteado pela ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/11/2003, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que julgavam parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado relator do Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 09/12/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**